



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111382 - SC (2023/0421582-2)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
**RECORRENTE** : J S D  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES, FURTO QUALIFICADO TENTADO, FURTO QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO (ART. 157, CAPUT; ART. 155, § 4º, I, C/C ART. 14, II; ART. 155, § 4º, I; ART. 157, § 2º, V E ART; 155, § 4º, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO OFENDIDO OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DO VALOR. CONTRADITÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVAS PARA COMPROVAR A EXTENSÃO DO DANO. RECURSO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que fixou indenização mínima às vítimas, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem especificação de valor na denúncia.
2. O recorrente alega violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, argumentando que a fixação do valor indenizatório não foi objeto de produção de provas e debate processual, e que não houve indicação explícita do valor pleiteado pela acusação.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de indenização mínima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, pode ocorrer sem a indicação do valor pretendido na denúncia, violando o princípio do contraditório.

#### III. Razões de decidir

4. A fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, para assegurar o contraditório.
5. A ausência de especificação do valor na denúncia fragiliza o

contraditório e o sistema acusatório, pois exige que o juiz defina o valor sem indicação das partes.

6. O entendimento firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no tema repetitivo 983/STJ.

#### **IV. Dispositivo**

7. Recurso provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0421582-2

**REsp 2.111.382 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50029631620238240075

PAUTA: 03/12/2024

**JULGADO: 03/12/2024**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J S D

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2111382 - SC (2023/0421582-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : J S D  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES, FURTO QUALIFICADO TENTADO, FURTO QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO (ART. 157, CAPUT; ART. 155, § 4º, I, C/C ART. 14, II; ART. 155, § 4º, I; ART. 157, § 2º, V E ART. 155, § 4º, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO OFENDIDO OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDICAÇÃO DO VALOR. CONTRADITÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVAS PARA COMPROVAR A EXTENSÃO DO DANO. RECURSO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que fixou indenização mínima às vítimas, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem especificação de valor na denúncia.
2. O recorrente alega violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, argumentando que a fixação do valor indenizatório não foi objeto de produção de provas e debate processual, e que não houve indicação explícita do valor pleiteado pela acusação.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de indenização mínima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, pode ocorrer sem a indicação do valor pretendido na denúncia,

violando o princípio do contraditório.

### III. Razões de decidir

4. A fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, para assegurar o contraditório.

5. A ausência de especificação do valor na denúncia fragiliza o contraditório e o sistema acusatório, pois exige que o juiz defina o valor sem indicação das partes.

6. O entendimento firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no tema repetitivo 983/STJ.

### IV. Dispositivo

7. Recurso provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo.

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ fls. 543/546:

*O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por sua 5ª Câmara Criminal, deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pela defesa e pelo órgão ministerial, redimensionando a pena de J S D para 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além da multa, ambos pela prática dos delitos previstos no art. 157, caput; art.155, § 4º, I, c/c art. 14, II; art. 155, § 4º, I; art. 157, § 2º, V e art; 155, § 4º,I, todos do Código Penal (roubo simples, furto qualificado tentado, furto qualificado, roubo qualificado e furto qualificado), considerando os fatos assim narrados na denúncia (e-STJ fls. 3/6):*

*FATO 1 No dia 3 de janeiro de 2023, por volta das 10 horas, na residência localizada na Rua José Serafim Agostinho, n.60, bairro Monte Castelo, nesta cidade e Comarca de Tubarão-SC, o denunciado J S D, mediante grave ameaça, subtraiu para si coisa alheia móvel. Na ocasião, o denunciado se dirigiu até a residência acima indicada e, com o propósito de se assenhorear do patrimônio alheio, arrombou a porta da garagem mediante rompimento do cadeado. Ato contínuo, Jessé foi interpelado pela moradora da residência vizinha Morgana Garcia da Silva, momento em que a ameaçou, intimidando-a ao tentar enforcá-la através da janela da residência desta. Após, o denunciado Jessé retornou à casa anteriormente visada, adentrou no imóvel do*

ofendido Dirlei Manoel Estevam e de lá subtraiu em proveito próprio 1 (um) televisor 49", marca LG, avaliado em R\$ 2.600,00 e 1(um) televisor 32", marca Toshiba, avaliado em R\$1.438,00 (Auto de Avaliação Indireta – evento 1, INQ1, fl.17, dos autos originários), além do automóvel Citroën/C3, cor branca, placa MJM1884, o qual utilizou para se evadir do local na posse mansa e pacífica dos bens subtraídos.

[...] FATO 2 Ainda no dia 3 de janeiro de 2023, por volta das 10h21min, na residência localizada na Rua Dionísio Manoel Guarezi, s/n, bairro Sertão dos Correias, nesta cidade e Comarca de Tubarão-SC, o denunciado J S D tentou subtrair bens de propriedade da vítima Danielle Costa Buratti, não consumando o intento delitivo por circunstâncias alheias à sua vontade.

[...] FATO 3 No mesmo dia 3 de janeiro de 2023, por volta das 12h59min, na residência localizada na Rua Apolinário de Prá Corrêa, s/n, bairro Sertão dos Correias, em Tubarão-SC, o denunciado J S D, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si coisa alheia móvel. Na oportunidade, na condução do veículo subtraído Citroën/C3, cor branca, placa MJM1884 (Fato 1), o denunciado se deslocou até referida residência e, com o propósito de se assenhorear do patrimônio alheio, arrombou a janela do quarto, adentrou no imóvel e de lá subtraiu para si 1 (um) televisor 49", marca LG, avaliado em R\$ 2.900,00; 1 (um) televisor 50", marca AOC, avaliado em R\$ 2.500,00; 1 (um) cobertor de casal, tamanho queen, avaliado em R\$ 450,00; 1 (um) cobertor de casal, tamanho queen, avaliado em R\$ 550,00; 1 (uma) pulseira banhada a ouro, avaliada em R\$ 350,00; 1 (um) anel banhado a ouro, tipo aparador, avaliado em R\$ 200,00; e 3 (três) anéis banhados a ouro, avaliados em R\$ 279,00 (Auto de Avaliação Indireta – evento 1, INQ4, fl. 13, dos autos originários), de propriedade da vítima Laís Nunes Corrêa, deixando o local na posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, que não foram recuperados.

FATO 4 Alguns dias depois, em 10 de janeiro de 2023, por volta das 10h42min, na residência localizada na Rua Duque de Caxias, n. 280, bairro Dehon, em Tubarão-SC, o denunciado J S D, mediante grave ameaça e restrição da liberdade da vítima, subtraiu para si coisa alheia móvel. Na ocasião, Jessé se deslocou até referida residência e, com o propósito de se assenhorear do patrimônio alheio, arrombou o cadeado que trancava o portão e adentrou no imóvel. Após, o denunciado foi surpreendido com a chegada da vítima Morgana Fidélis Longo e, simulando portar uma arma de fogo por baixo das vestes, ordenou que esta não fizesse barulho e se dirigisse a um dos quartos da residência, onde restringiu a liberdade da ofendida ao trancá-la no interior do cômodo. Ato contínuo, o denunciado subtraiu para si o veículo GM/Ônix, cor branca, placa QIS7D92, de propriedade da vítima Pedro Paulo Cardoso Antunes, evadindo-se do local na condução do referido automóvel. Posteriormente, Jessé abandonou o veículo em local ermo, o qual foi encontrado pela Polícia Militar e restituído à vítima.

FATO 5 No mesmo dia 10 de janeiro de 2023, por volta das 13h20min, na residência localizada na Rua Adolfo José de Souza, n. 72, bairro São Cristóvão, em Tubarão-SC, o denunciado J S D, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu

*para si coisa alheia móvel. Na oportunidade, na condução do veículo roubado naquele mesmo dia (GM/Ônix, cor branca, placa QIS7D92– Fato 4), o denunciado se deslocou até o endereço mencionado, arrombou a janela da residência, adentrou no imóvel e de lá subtraiu para si 1 (um) televisor 43",marca LG, avaliado em R\$ 2.000,00 (Auto de Avaliação Indireta – evento 1, INQ7, fl. 6, dos autos originários), de propriedade da vítima Katia Luiz Mendes, deixando o local na posse mansa e pacífica do bem, que não foi recuperado.*

*Irresignada, a defesa de J S D interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, alegando que “Pleiteia-se o afastamento da condenação à reparação de danos porque, embora o art. 387, IV, do CPP autorize a fixação de valor mínimo de indenização para reparação dos danos, o arbitramento somente será legítimo se observado o contraditório e a ampla defesa, o que não aconteceu no caso concreto, já que o tema não foi objeto específico de produção de provas e de debate processual e não houve indicação explícita do valor de indenização pleiteado pela acusação” (e-STJ fl. 498).*

*Pleiteia o provimento do recurso “para que seja o acórdão recorrido reformado, reconhecendo-se a violação ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a fim de afastar ou reduzir o valor fixado a título de indenização” (e-STJ fl. 500).O 2º Vice-Presidente da Corte de origem admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 527/529).*

Petição de interposição do recurso às e-STJ fls. 494/500.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 517/523.

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ fls. 527/529.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 542/548).

## **VOTO**

O recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

O recorrente indicou expressamente os dispositivos legais violados e a base de sua interposição. Foram, também, preenchidas as condições de legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer.

Busca o recorrente a reforma do acórdão de e-STJ fls. 471/488 por negativa de vigência ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ao argumento de que é incabível o pagamento de indenização pecuniária às vítimas, por ausência de contraditório.

Com razão.

Acerca da matéria em julgamento, assim se manifestou o Tribunal de

origem (e-STJ fl. 484):

*Na hipótese, após narrar os fatos na exordial acusatória, o representante do Ministério Público pediu a condenação do acusado, também, ao pagamento de reparação dos danos morais e/ou materiais causados pelas infrações (evento 1). Em alegações finais, trouxe elementos que reforçavam o requerimento, fazendo menção aos prejuízos sofridos pelas vítimas (evento 111).*

*Ademais, observo que inexiste afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto a defensora pública estava presente na audiência de instrução e julgamento, ou seja, acompanhou o momento no qual foram descritos os fatos e os danos suportados pelas vítimas.*

*No tocante à comprovação do prejuízo, mostra-se irrelevante haver nota fiscal, ou algum documento colacionado aos autos, uma vez que as vítimas reportaram sob o crivo do contraditório os respectivos prejuízos, sendo constatado o montante de R\$ 5.038,00 a Dirlei Manoel Estevam; R\$300,00 a Danielle Costa Buratti; R\$ 7.229,00 a Laís Nunes Corrêa; R\$ 500,00 a João Pedro Genovez Antunes e, R\$ 2.150,00 a Kátia Luiz Mendes, os quais não foram recuperados. Diga-se de passagem, não haveria motivos para as vítimas mentirem perante o Juízo singular, tampouco agirem de má-fé.*

De fato, este Superior Tribunal de Justiça vinha se posicionando no sentido de que inexistia óbice para que o magistrado fixasse o valor da reparação mínima em favor das vítimas, exigindo-se somente pedido expresso na inicial acusatória.

Tal entendimento decorria da interpretação feita a partir da tese fixada no julgamento do REsp n. 1.675.874/MS, relatado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz (Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.), nos seguintes termos:

*"Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória".*

No entanto, a Terceira Seção deste Tribunal revisitou a matéria e entendeu que além do pedido expresso é necessário que o pedido indenizatório venha acompanhado de indicação do valor mínimo da pretendida reparação, para que seja assegurado o efetivo contraditório sobre a questão, deixando ressalvado que tal entendimento não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no qual permanece hígido o entendimento firmado no tema repetitivo n. 983/STJ. Eis a ementa do julgado:

**PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN**

RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA, NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO.

1. A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Quinta Turma.

2. A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 2.029.732/MS em 22/8/ 2023, todavia, adotou interpretação idêntica à da Sexta Turma, no sentido de que é necessário incluir o pedido referente ao valor mínimo para reparação do dano moral na exordial acusatória, com a dispensa de instrução probatória específica. Esse julgamento não tratou da obrigatoriedade, na denúncia, de indicar o valor a ser determinado pelo juiz criminal. Porém, a conclusão foi a de que a indicação do valor pretendido é dispensável, seguindo a jurisprudência consolidada da Sexta Turma.

3. O dano moral decorrente do crime de estelionato que resultou na inclusão do nome da vítima em cadastro de inadimplentes é presumido. Inteligência da Súmula 385/STJ.

4. Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral *in re ipsa*, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido.

5. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia.

6. Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015.

7. Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado.

8. O entendimento aqui firmado não se aplica aos casos de violência

*doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ.*

*9. Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo.*

*(REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023 - grifei)*

Observo que no presente caso realmente há pedido expresso na incoativa, no entanto, não há qualquer especificação de valor, conforme abaixo transcrito (e-STJ fl. 7):

*Requer, ainda, a condenação do denunciado ao pagamento de valor mínimo a título de indenização, por danos materiais e/ou morais causados pelas infrações, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.*

Nessa senda, tendo em conta que a fixação do valor indenizatório mínimo previsto no art. 387, IV, do CPP exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, merece reforma o acórdão recorrido, já que a ausência de especificação de tal valor fragiliza o contraditório do recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a indenização do art. 387, IV, do CPP, estipulada pelas instâncias ordinárias.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal de origem e ao respectivo juízo de primeiro grau.

É o voto.